

Assunto: **IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N.º 0312.01/2021-TP.**
De: Francisco de Freitas <valdeneyalfafretias@gmail.com>
Para: <licitacao@acarau.ce.gov.br>, JOSE MARIA ARAUJO <jmacs1952@gmail.com>
Data: 29/12/2021 11:57



- IMPUGNAÇÃO EDITAL PREF ACARAU CRC E EXIGÊNCIAS II.pdf (~3.2 MB)

À
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU-CE

REFERENTE: IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N.º 0312.01/2021-TP.



A empresa **Alfa Locação de Equipamentos Ltda**, em cumprimento ao decreto estadual, e no sentido de mitigar a propagação da pandemia, garantindo maior segurança a todos os presentes nas sessões presenciais, e calha aqui destacar, que devido à pandemia da nova variante do coronavírus, o Governo do Ceará tem adotado todas as medidas necessárias para conter em seu território a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) que tem atingido milhares de pessoas em todo o mundo.

Partindo dos princípios da moralidade, eficiência, **economicidade da segurança sanitária**, a empresa Alfa Locação de Equipamentos Ltda, tomou a seguinte posição de enviar sua impugnação para esta nobre Prefeitura Municipal de Acaraú por e-mail no intuito de evitar a contaminação pelo Novo coronavírus aos seus colaboradores e em conformidade com o DECRETO Nº 34.067, de 15 de maio de 2021, que **MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO ESTADO DO CEARÁ, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES**. No Decreto às regras de isolamento social aplicam-se exclusivamente aos municípios das Regiões de Saúde de Fortaleza e Norte, **permanecendo os municípios das Regiões de Saúde do Sertão Central, do Litoral Leste/Jaguaribe e do Cariri regidos**.

Certos de termos prestado as informações necessárias, formulamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
NPJ Nº 10.556.662/0001-78


NÁDIA DA COSTA ARAUJO
CPF (MÉ) 949.611.103-53
RG nº 2807365504-2ª
Nádia Administradora

RS. SOLICITAMOS A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTA E-MAIL



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ-CE



REFERENTE: IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 0312.01/2021-TP

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, Endereço à Rua Pinheiro Maia, 570, Cep.: 60.822-720, Cidade dos Funcionários - Fortaleza - Ceará CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78- Inscrição Munic nº 267207- 3, neste ato representado por sua sócia Administradora a Sra. NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO, brasileira, casada, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, portadora do CPF nº 049.611.103-53, (Doc. 01), vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Sa., com base no parágrafo 2º do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, impugnar o presente EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 0312.01/2021-TP, conforme o disposto deste edital, fazendo-o com embasamento nas razões fático-jurídicas a seguir, fielmente expostas:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A licitante deve **impugnar o edital com pelo menos 2 (dois) dias úteis** de antecedência da data de abertura dos envelopes de habilitação e o cidadão deve **impugnar**, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antes da ata de abertura dos envelopes de habilitação.

A Requerente tomando conhecimento da publicação do **Edital de Tomada de Preços Nº 0312.01/2021-TP**, com data para Licitação em **05/01/2022**, pelo tipo **Menor Preço**, a impugnação ao edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, a exigência feita em extrapolação ao disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, com intuito inclusive, de evitar que ocorra **o direcionamento e a ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento.**

PREÂMBULO

A licitação em discussão traz item que, por apresentar vício, compromete a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vício este que cria óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

DOS FATOS, MOTIVOS E DIREITO

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado **nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame**, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no **Item IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea "b"**, relativo **comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade da licitante**, consta ali que o licitante deverá comprovar:

IV - Qualificação Técnica:

b) Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, conforme Lei n° 4.769/65, do ano corrente

Ao rotular a exigência no item **IV alínea "b"** acima para os participantes que apresentar-se-ão ao certame, acabou-se recaindo em notória ilegalidade por restringir equivocadamente a participação de empresas que tenham interesse em participar, pois determinou-se que somente serão declarado vencedor do processo empresas que possuem **prova de inscrição ou registro junto Conselho Regional de Contabilidade - CRC**, ato totalmente ilegal, somente.

Ocorre, que se trata de um serviço comum, que será prestado por **profissionais de 2º segundo grau**. Os padrões de desempenho e qualidade do serviço a ser contratado estão objetivamente definidos pelo edital, tendo sido utilizadas para tantas especificações usuais do mercado. Não há a real necessidade de comprovação do vencedor do certame a prova de inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, pois, tal condição, só é permitida as empresas que possuem em seu estatuto societário ou de empresa individual, profissional formado na área contábil, fato este, indispensável para o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Por esta razão, entende a Licitante que a exigência, da forma como descrito no instrumento convocatório no item **IV alínea "b"**, poderá ser executado a contento seja por uma empresa de Prestação de Serviços de **serviços especializados de apoio administrativo**, atividades estas na área de **Administração**, (Conselho Regional de Administração - CRA) ou até mesmo, de **Gestão Empresarial**, como parece tentar evitar a postulante. Segue atestado de capacidade técnica da empresa petionante para comprovação de nossa aptidão. **(Doc. 02)**

Ressalte-se, que a orientação e a responsabilidade técnica sobre os serviços que serão prestados na **PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU**, serviços esses mencionado no do Termo de Referência, Anexo I do Edital, será do corpo de profissionais disponibilizados pela licitante. Pondere-se, ainda, que a exigência de que a empresa deve fazer **prova de registro e ou inscrição junto somente no Conselho Regional de Contabilidade**"; entender ser esta exigência totalmente destoante do objeto solicitado no Edital.



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Comissão Permanente de Licitação - Prefeitura Municipal de Tururu - CE
0121
Folha
Assinatura
20/08/2010

De fato, não obstante essa explanação do edital acima citada pelo licitante, pondera-se ainda, que a exigência constante no item **IV alínea "b"**, demonstram que a Administração não está a garantir a contratação de qualquer solução do mercado, mas apenas uma unicamente, diminuindo assim o leque de participantes do presente certame licitatório afunilando de forma incorreta e grave a forma de disputa.

De plano, verifica-se que o Administrador faz constar um requisito que a ser cumprido pelos participantes banirá e restringi o número de empresas no referido certame licitatório, condições está de somente empresas **registradas no CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE**, poderão participar do processo licitatório, tais pontos já foram debatidas em outros certames e que a mesmas foram sanadas, senão vejamos:

Não se pode olvidar as decisões proferida inclusive pelas ilustres **Prefeitura Municipal de Tururu-CE; Prefeitura de Jaguaribe-CE e de Juazeiro do Norte-Ce**, referente ao mesmo objeto *in locu*, onde com a magnificência de sempre, decidiu de forma **peremptória** pela alteração dos editais, adequando cada objeto ao seu Conselho aos serviços de cunho, conforme decisões em anexos. **(Doc. 03)**.

Do caráter restritivo da exigência o vencedor do certame fazer prova de registro de regularidade no CRC indistintamente para todos os interessados em participar do pertame.

Conclui-se, portanto, que a exigência do Edital não faz sentido do ponto de vista lógico, pois na prática restringem a licitação obter um maior número de participantes e um menor preço no serviço solicitado.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Para tanto, enfrentarmos a questão, citaremos os ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, que muito podem contribuir para esclarecer a questão:

"No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da "utilidade" ou "pertinência", vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei n.º 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para o caso concreto."

Ressalte-se que a Administração não pode fazer exigência que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Com efeito, a Lei de licitações não permite a inclusão de qualquer cláusula que comprometa a participação e a competição entre os licitantes. Cumpre frisar que as regras referentes à habilitação, mediante, comprovação dos requisitos compatíveis para qualificação técnica, cujas regras apresentam-se, taxativamente, estampadas no **artigo 27 à 30 inciso II, da Lei n. 8.666/93**.



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Importante se afigura, porque oportuno o é, que a Administração prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante através de Atestado de Capacidade Técnica. O legislador foi sábio ao exigir o mínimo do licitante e ao mesmo tempo dar a garantia necessária à Administração.

Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, **objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.**

Ademais, esta exigência acima mencionada, não passa de um meio indireto de somente empresas de grande porte que possuem Certificados de regularidade no CRC, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame. Aliás, mais sensato e equânime seria que estas informações acima mencionadas fossem emitidas pelo LICITANTE, real fornecedor do serviço, capacitado para executar o objeto do Edital em comento.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, como do Governo Federal, se regênci pelos preceitos ditados pela Corte de **Contas da União**, titular do poder de **“exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas.”**

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunal de Contas da União**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre preços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RITCU, art. 220, inc. III).” (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. **Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação;** e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) **liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório,** uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) **determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção** no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) **Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)"**

Conclui-se, portanto, que a exigência do Edital não faz sentido do ponto de vista lógico, pois na prática restringem a licitação obter um maior número de participantes e um menor preço no serviço solicitado.

Ademais, foi considerado, à luz dos princípios aplicáveis à Administração Pública, um importante fato:

(i) ao se restringir a participação de concorrentes, os preços evidentemente não serão vantajosos para a Administração Pública. Ao contrário, o valor do serviço poderá ser o dobro dos concorrentes.

É o que se passa a demonstrar.

PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Deve-se ressaltar que a exclusão de outros competidores causará sérios prejuízos ao Erário. Como é de conhecimento geral, com a exclusão dessa exigência apresentam uma incomparável relação custo/benefício.



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Os custos são reduzidos, comparativamente com a presença de outros concorrentes, em razão da abertura do edital o processo produtivo sem sobra de dúvida haverá redução de preço nesse item.

Ademais, é evidente que, ao se permitir a participação de dois ou mais concorrentes na Tomada de Preços, as margens serão diminuídas diante da necessidade de negociações entre os fornecedores de prestadores de serviços o que reduziria ainda mais os preços praticados.

Por outro lado, a inexistência de competição importará no seguinte quadro:

(i) Prestação do serviço mais caro do mercado, equivalente ao dobro do valor atual com desempenho previsto no Edital; e

(ii) Prestação pelo valor mais caro do mercado, em razão da desnecessidade de negociação com os fornecedores dos serviços.

Como se vê, as condições impostas e definidas no Edital não fazem qualquer sentido, seja do ponto de vista prático; lógico ou do ponto de vista de eficiência e economia que devem reger as contratações da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU-CE**.

E atente-se ao fato de que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).

Assim sendo, decerto que, face ao princípio do caráter competitivo do certame e da isonomia, aqui, proeminentes sobre os demais, é inconcebível que num processo de licitação pública, seja concebida a inclusão de preferências que venham tão somente a frustrar o processo competitivo, POIS TAL OCORRÊNCIA TEM POR CAUSA DIRETA A IMPOSSIBILIDADE DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Nessa linha de entendimento não se traduz congruente com a finalidade da licitação, um edital que reduz a competitividade do certame em vez de ampliá-la, eis que a escolha da proposta mais vantajosa (finalidade precípua do procedimento) só será efetivamente alcançada, à medida que se possibilite o número maior de participantes no certame e não alijando do procedimento, concorrentes em potencial, como no caso em espécie.

Portanto, a possibilidade de participação do maior número de licitantes possíveis, TRADUZINDO NA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM MAIOR NÚMERO DE FORNECEDORES DE FILTRO DE CONTEÚDO A SEREM IMPLEMENTADOS NA **PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU** QUE NÃO APENAS EMPRESAS COM REGISTRO NO CRC, ou até mesmo **pela cautela de não implicar futuramente cerceamento de participação e anulação da presente Tomada de Preços, é medida não só necessária, mas imperiosa.**

Oportuno lembrar também que a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a invalidação do mesmo.

Esse entendimento se coaduna exatamente com o texto da Lei nº 8.666/93 e com a Doutrina Brasileira, no sentido de que dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a finalidade da licitação, pois "finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato....". (Dí Petro, Maria Sylvia Zanella. in Direito Administrativo, 7ª ed. Ed. Atlas, 1996, São Paulo, pg. 173.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº.8.666/93), foi elaborada e instituída com o intuito precípuo de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício. Em outras palavras: com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável.

Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.

Desta lição não destoam o ilustre MARÇAL JUSTEN:

'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

E pela leitura clara do presente instrumento convocatório verifica-se que a Administração ora em apreço não se atentou aos princípios e normas legais acima mencionados, principalmente aqueles inseridos no §1º, inciso I, do mencionado art. 3º.



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, retirando as exigências que demonstram o direcionamento deste edital, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Segue o pedido abaixo:

- a) Que a comprovação de Regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade seja excluída do item IV alínea "b", OU;
- b) Que Seja aceito com vencedor licitantes/proponentes com prova de inscrição/registro no Conselho Regional de Administração - CRA.
- c) Caso seja acatado as impugnações da requerente, pôr integral ou em partes pela administração, que seja remarcado uma nova data para realização da tomada de preços, conforme dispõe a lei de licitações.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Presidente.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalícia impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado-CE.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza-Ce., para Acaraú-Ce., 29 de dezembro de 2021.

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78

NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO
CPF (MF) 049.611.103-53
SÓCIA ADMINISTRADORA

NAZARE DA
COSTA
ARAÚJO:04 3
961110353

Assinado de forma digital por NAZARE DA COSTA
ARAÚJO:04961110353
Dados: 2021.12.29 11:35:23 -03'00'